



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1991

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1991.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

SUMÁRIO

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 12-09-1991	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-09-1991 (REPUBLICAÇÃO)	4
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-09-1991 (REPUBLICAÇÃO)	17



DESPACHO DO GOVERNADOR (EM CARÁTER NORMATIVO), DE 12-09-1991

Assunto: Indenização - Correção Monetária - Pagamento - Sindicância

Processo - SF-10.381-88 - Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Sindicância: 'Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado, os termos dos pareceres 315/90 e 434/90 da Assessoria Jurídica do Governo e o fundamentado aditamento de seu Assessor Chefe, acolho, em caráter normativo, o entendimento que à indenização devida ao Estado por dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito apurado em sindicância, aplica-se a correção monetária, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, mais os juros moratórios, no caso de liquidação convencional da obrigação, a contar da data da notificação do responsável, funcionário, servidor público ou particular, para cumpri-la."

DOE, Seção I, 13/09/1991, p. 2

Republicação: DOE, Seção I, 28/09/1991, p. 3-6 - [Íntegra](#)

Republicação: DOE, Seção I, 01/10/1991, p. 3-6 - [Íntegra](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-09-1991 (REPUBLICAÇÃO)

Assunto: Indenização - Correção Monetária - Pagamento - Sindicância

Processo - SF-10.381-88 - Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Sindicância: 'Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado, os termos dos pareceres 315/90 e 434/90 da Assessoria Jurídica do Governo e o fundamentado aditamento de seu Assessor Chefe, acolho, em caráter normativo, o entendimento que à indenização devida ao Estado por dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito apurado em sindicância, aplica-se a correção monetária, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, mais os juros moratórios, no caso de liquidação convencional da obrigação, a contar da data da notificação do responsável, funcionário, servidor público ou particular, para cumpri-la.'

Parecer PA-3 - 338/89

1 - Trata-se nestes autos de Sindicância instaurada, em conformidade com o art. 247, II, da Lei 10.261/68 em 16/9/88 para apuração sumária dos fatos e responsabilidade referentes à colisão de veículos ocorridos no dia 1º de agosto de 1988, por volta das 18h, na Rua Santo Antonio, Altura do nº 644, envolvendo o veículo oficial Volkswagen gol, de placa GA-1.123, na ocasião dirigido pelo motorista Kassuo Sacae, RG 13.535.957 e o veículo particular Volkswagen, modelo Voyage, placa RA-8.768, conduzido por Wilson Vilanir.

Inicialmente fora indicado para condução da sindicância o Bel. Orlande de Souza Pereira Junior que declinou do convite por estar, na ocasião, para sair publicada a Portaria da Procuradoria Geral do Estado concedendo a sua aposentadoria (fls. 15, 17 e 19).

Em substituição foi designado o Bel. Diogo Mansberger Fernandes o qual deu por instaurados os trabalhos referentes aos presentes autos (fls. 180 e assinou o respectivo termo de compromisso (fls. 19).

Às fls. 47/50 constam o relatório e a conclusão da sindicância, após terem sido tomados os depoimentos do sindicato (fls. 25/26), do motorista do veículo particular (fls. 27/28), das testemunhas (fls. 35, 36 e 37) e após apresentação das razões finais de defesa do funcionário.

Concluindo o Sindicante pela responsabilidade do funcionário e o motorista Kassuo Scae, pelo acidente e pelos danos materiais ocasionados no veículo oficial, opinou pela condenação administrativa consubstanciada na pena de Repreensão prevista no art. 251, I da Lei 10.261/68, por infração no art. 241, IX do mesmo diploma, e pelo ressarcimento dos prejuízos ocasionados na viatura oficial conforme prevê o art. 248 da Lei 10.261/68. Solicitada a manifestação da Consultoria Jurídica da Fazenda (fls. 53v) esta o fez às fls. 54/56.

O parecer da citada Consultoria foi no sentido de reconhecer a responsabilidade civil (art. 150 C. Civil) do Kassuo Sacae pelo acidente, ressaltando que o dever de indenizar do funcionário submetia-se aos critérios gerais do Código Civil.

Por consequência, entendeu dever o funcionário ressarcir os danos causados na forma estabelecida pelo art. 248 da Lei 10.261/68 e quanto à penalidade administrativa, a aplicação de pena de repreensão (art. 251, I e art. 241, IX da citada Lei).

Em 23-5-89 fora aplicada a pena de repreensão, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ao veículo, pelo Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda (fls. 58), publicada no D.O. de 10-6-89 (fls. 60).

Às fls. 62/63 o Sindicato fora notificado na pena imposta e do valor de NCZ 7,46 que deveria ressarcir ao Estado referente aos danos causados no veículo oficial placa GA-1.123 (17-7-89).

Em 21-7-89 o Sr. Kassuo Sacae pagou o que lhe foi cobrado (NCZ 7,46) e requereu a juntada do respectivo comprovante, ou seja, da Guia de Recolhimento.

Tendo sido efetuado o ressarcimento dos danos, Humberto Batista Filho (Diretor de Departamento) se manifestou no sentido de se dar ciência ao SECOA e após fosse o expediente encaminhado à AS-73, para o Arquivo Permanente (fls. 65v).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

Com a lembrança de que o valor pago havia sido feito no valor original (fls. 65v. e 66) fora sugerido que se encaminhasse o presente expediente à Consultoria Jurídica da Fazenda para informar da eventual necessidade da correção monetária a ser acrescida ao ressarcimento.

Às fls. 67/69 a Dra. Marianina Galente, se manifestou no sentido de que o pagamento deveria ser feito com a atualização monetária, por se tratar de dívida de valor.

Citou ainda a Súmula 562 do STF para fundamentar seu parecer.

Propôs o "encaminhamento do processado à Procuradoria Administrativa, através da PGE, para orientação normativa, uniformizando-se o procedimento ação normativa, uniformizando-se o procedimento a ser adotado nos casos da espécie".

O Sr. Subprocurador Geral do Estado encaminhou o presente processo a esta Procuradoria Administrativa para para manifestação.

Com este relatório, passamos a opinar.

A questão colocada deve ser analisada sob dois aspectos.

De um lado cumpre verificar o caso específico do presente processo, ou seja se o Sr. Kassuo Secae, deverá ou não pagar o valor correspondente à correção monetária calculada da data do acidente ocorrido em 1-8-88 até julho/99, uma vez que pagou a quantia de NCz\$ 7,46, importância essa considerada em seu valor original.

E por outro lado, matéria de uma forma genérica, ou seja, analisar-se em caso de ato ilícito praticado contra a Administração por funcionário público o ressarcimento dos danos deve ser efetuado com a devida atualização monetária.

Analisando o assunto sob aspecto geral, não há dúvida que não só o funcionário público como o particular, sendo autores de ato ilícito praticado contra a Administração, devem prestar a respectiva indenização.

E as normas básicas devem ser buscadas no direito privado.

O artigo 159 do Código Civil dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

Por sua vez, prevê o art. 1.059 C.C.:

"Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Carvalho Santos, interpretando o artigo 1.059, observa que o verdadeiro conceito de dano representa toda a perda ou diminuição do patrimônio que o credor sofreu.

Donde a observação de Clóvis Beliváqua, em comentário do artigo 1.060, de que a "reparação deverá ser a mais completa que for possível".

Outrossim, o princípio que domina a responsabilidade civil no direito contemporâneo é o da "restitutio in integrum" ou da reposição completa do credor na situação anterior à lesão.

Deve ser aduzido, que o princípio informativo da "restitutio in integrum" é o de que ninguém deve enriquecer à custa alheia.

Yussef Said Cahali, em sua obra e Dano e Indenização, pág. 119 leciona com clareza:

"Tratando-se de dano patrimonial, a indenização deve abranger todo o dano, incluindo-se, é claro, os lucros cessantes.

Impõe-se a "restitutio in integrum", informada pelo princípio (nemor locupletari potest alterius jactura), o que produziria o desnível ou descompensação entre dois patrimônios, um elevando-se, outro diminuindo, sem causa justificadora.

Procura-se, mediante solução jurídica adequada, reconduzir o prejudicado à situação anterior."

Fixada a idéia básica da reparação integral, ou seja, o reconhecimento que a indenização deve representar do modo mais exato possível o valor do dano no momento do seu ressarcimento, dois problemas se apresentam que podem ser assim formulados:

a) deve ser aplicada a correção monetária sobre o valor decorrente de ilícito e a partir de que momento?

b) devem incidir juros de mora sobre o valor corrigido?

A resposta deve ser no sentido de garantir a "restitutio in integrum".



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

No direito Brasileiro, a consagração da teoria das dívidas de valor é hoje matéria pacífica na Doutrina, como se observa pelas lições de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, vol. 26/29), Orozimbo Nonato (Curso das Obrigações, Rio, forense, 160, vol. I/165) Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Obrigações, I, pág. 81) e outros.

No direito alienígena, Henri Lalou levanta o problema da desvalorização da moeda para admitir a necessidade da atualização do valor, como forma de ressarcimento pleno. (Traité - Pratique de La responsabilit  Civile, ed.   186).

E assim tamb m procedeu o nosso direito, surgindo in meras leis prevendo a corre o monet ria, e no dizer de Arnold Wald "a partir de 1964, assistimos no Brasil a uma verdadeira institucionaliza o da corre o monet ria, que passa a ser aplicada no direito fiscal, nas loca es de m veis, nas incorpora es, nos seguros, nas reclama es trabalhistas e nas desapropria es" (in RT 442/33 - Parecer: Incid ncia da CM nas D vidas de Valor).

Por sua vez, a jurisprud ncia passou a aplicar a corre o monet ria mesmo independentemente de lei, a fim de fazer justi a em casos nos quais a manuten o r gida do princ pio nominalista implicaria em iniquidade.

  a hip tese "sub examine", mereceu tal tratamento, ou seja, o Supremo Tribunal Federal tamb m acabou reformando sua jurisprud ncia e aditou a S mula 562:

"Nas indeniza es de danos materiais decorrentes de atos il citos cabe utiliza o de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros crit rios, dos  ndices de corre o monet ria".

Reconhecidas como d vidas de valor as decorrentes de atos il citos, pacificou a jurisprud ncia no sentido da S mula editada, reconhecendo ainda como marco inicial para a incid ncia da Corre o Monet ria a data do evento danoso e a data final do efetivo pagamento.

  esse entendimento que vem sendo firmado pela jurisprud ncia posterior.

Dentre tantos ac rd os consagrados essa orienta o, vale ressaltar:

"Corre o Monet ria - Indeniza o - Responsabilidade Civil - Ato il cito - Verba devida a partir da data do evento - Recurso provido para esse fim. (in Lex - RJTJESP. Vol. 109/125 - Ac rd o de 18+6-87).

"A atualiza o monet ria, no entanto, por se tratar de viola o do dever legal, na configura o do ato il cito, deve ser a partir da data do evento danoso, de acordo com a S mula 562 do Pret rio Excelso (in RT 625/47).

Confira ainda outros julgados: JTA 95/230; JTA 72/252; RTJ 106/345; RTJ 100/845; RT 562/103; RTJESP 77/86; 78/190; RTJESP 79/171 e JTACSP - Lex vol/118/83.

H  de se considerar ainda, como uma variante do entendimento acima exposto, a hip tese espec fica de ato il cito consubstanciado em acidente de ve culo.

A jurisprud ncia recente de nossos Tribunais tem ressaltado que, havendo or amento dos danos ocorridos no ve culo e desde que o mesmo seja atualizado    poca de sua elabora o , h  de se aplicar a Corre o Monet ria a partir da data da citada avalia o.

Destaca-se o ac rd o prolatado na Apela o de 381.551 pela E. S tima C mara do Tribunal da Al ada Civil de S o Paulo (j. em 10-11-87), tendo sido relator Dr. Donaldto Armelin.

'Em se tratando de il cito aquiliano, a corre o monet ria deve retroagir   data do evento, a menos que, como sucede no caso vertente, tenham sido elaborados or amentos com datas diferentes daquela do acidente.

Nesta hip tese, considerando-se que os or amentos h o de levar em conta a desvaloriza o da moeda para sua elabora o, a corre o monet ria deve fluir a partir destes, ou, se diversos, da data mais distante do evento danoso".

"A corre o monet ria deve retroagir do pr prio momento em que a desvaloriza o da moeda principiou a erodir o direito lesado, conforme entendimento consagrado neste E. Tribunal e como vem-se pronunciando reiteradamente Colendo Supremo Tribunal Federal.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

No caso, o valor pleitado veio indicando em avaliação datada de 8 de abril de 1987, presumindo-se que o valor estimado era o correspondente à época da avaliação, nada autorizando a suposição de que era a referente à data do evento”.

(Acórdão de E. Primeira Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Apelação 405.607/7 - julgado em 10/janeiro/1989).

Aliás, tal entendimento vem reforçar mais uma vez a tese do ressarcimento integral do credor e está em consonância com a Súmula 562 do STF.

Quanto ao argumento de alguns que com a edição da Lei 6.899/81 a concessão da correção monetária estaria condicionada a propositura da ação judicial, deve ser desconsiderado.

Tal lei é de natureza processual e cuida de atualização monetária de débitos judiciais em geral, não interferindo por consequência, com a matéria ora tratada, de natureza material.

Assim, a Lei 6.899/81 veio ampliar as hipóteses de aplicação da correção monetária, sem prejudicar aquelas hipóteses em que já era a citada correção monetária autorizada expressamente por lei ou aquelas em que a jurisprudência já a admitia.

Destarte não haveria como suprimir a retroeficácia asseguradas pelos Tribunais à correção monetária nas dívidas de valor, como são as decorrentes de ato ilícito, tal como sucede na espécie ora versada.

Portanto, não se aplica a Lei 6.899/81 ao presente caso.

Nesse sentido, outrossim, se fixou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Correção monetária. Início. Correção justificável independentemente da Lei 6.899/81. Aplicação da Súmula 562 do STF.

SE à hipótese se aplica o enunciado da Súmula 562 do STF, não se tem critério já fixado pela jurisprudência tenha sido restringido pela Lei 6.899/81. Esta o que fez o abranger com a correção monetária outras hipóteses ainda não completadas por leis especiais ou pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrada no enunciado da Súmula 562 do STF. Assim, se o caso se inclui na Súmula 562 - STF, poderá a correção monetária incidir a partir da data anterior à aludida Lei 6.899/81, como na hipótese dos autos ocorre”. (in RTJ 123/1111 - Acórdão R.E. 105.594 de 20-10-87).

“Correção Monetária da dívida de valor.

Acórdão que entendeu que ocorrera ato ilícito e que a dívida era de valor, cabendo correção monetária independentemente da Lei 6.899/81”. (R. Extraordinária 107.603 - 28-4-87 in RTJ, Vol. 121/1159).

“Correção Monetária - Na indenização por perdas e danos e lucros cessantes, se a apuração do “quantum”, a ser pago tomar como ponto da data anterior à da vigência da Lei 6.899/81, a correção monetária há de incidir a partir do tal momento e não somente da data da vigência da Lei referida. No corpo do acórdão:

“Se a apuração das perdas e danos e dos lucros cessantes de fazer-se considerando-se à época em que os prejuízos ocorreram, não há a correção de incidir somente a partir da entrada em vigor da Lei 6.899/81, pois a dívida é, no caso, de valor e não de dinheiro”. (RE 108.603 de 21-3-87 in RTJ 122/352).

Pontes de Miranda em sua obra Tratado de Direito Privado já ensinava que, tratando-se de fato ilícito, entende-se que o valor a cobrir será o do adimplemento (vol. 26, pág. 292).

Como fundamento legal complementar da correção monetária da indenização, cabe ainda invocar o artigo 948 do Código Civil que estabelece:

“Nas indenizações, estabelecendo que, no caso da oscilação do valor do prejuízo, caberá ao credor escolher o valor que lhe for mais favorável”.

Conclui-se que, a indenização deve ser corrigida monetariamente, como dívida de valor que é, decorrendo a correção da determinação legal que impõe a completa reparação dano (artigo 159 do CC).

Dano esse que se refere às perdas e danos e lucros cessantes.

E, apurado o valor, há de incidir correção monetária da data do evento ou da data do orçamento, quando tiver, e a do adimplemento da obrigação. Em assim procedendo, a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

Administração não ficará desfalcada em seu patrimônio com a perda do valor aquisitivo da moeda, face a galopante inflação que sofre o País.

Quanto aos Juros de Mora, consagrado que está sua distinção com o instituto da Correção Monetária necessário se fez recer algumas considerações preliminares.

Yussef Said Cahali observa com muita propriedade que:

"sob os aspectos, o ordenamento jurídico preconiza o agravamento da responsabilidade do autor do dano, ao esclarecer critérios diversos quanto ao termo inicial de fluência dos juros moratórios, e quanto ao critério de seu cálculo, tendo em vista os elementos subjetivos que integram a causa da reparação ou ressarcimento". (Dano e indenização - Indenização segundo a gravidade da culpa, pág. 133).

O artigo 962 do Código Civil dispõe que:

"Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetou".

José de Aguiar Dias, comentando o artigo supra ensina que:

"o dano é que estabelece o momento inicial da fluência, porque os juros integram a obrigação de que dele e que a figura simultaneamente como passivo do autor da lesão e como ativo do credor". (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 766).

Conhecidas ainda as lições de Pontes de Miranda, Caio Mário, Washington de Barros Monteiro no mesmo sentido de Aguiar Dias, ou seja, contagem dos juros moratórios nas indenizações decorrentes de ato ilícito a partir da data do evento.

A Jurisprudência também assim se manifestava (RJTJSP 5/175, 13/131, 22/48, 28/90, RT 497/79).

Destaca-se dentre os acórdãos nesse sentido, o publicado na RJTJSP 42/141:

"Juros de Mora - Indenização - Acidente de trânsito - Fluência a partir da data do evento."

Ocorre que, a jurisprudência, se modificou e atualmente interpretado o art. 962 do C.C. entende que os juros de mora são contados a partir da data do evento somente no caso específico de delito com infração penal (RTJ 53/429, RT 466/71, 520/291, RTJ 74/429, RJTJSP 59/110).

Por consequência, fixou a citação com o termo "a quo" dos juros moratórios em ação indenizatória por ato ilícito, aplicando assim os dispostos nos artigos 1.536, § 2º do Código Civil e 219 do Código do Processo Civil.

Dentre tantos acórdãos neste sentido, ressalta-se o prolatado pela Primeira Turma do STF:

"Acidente - Indenização.

Os juros de mora devem ser computados a partir da citação inicial e não da data do evento (arts. 219 do CPC e 1.536, § 2º do C. Civil). (in RTJ 87/948).

Pelo exposto, concluímos que, tratando-se de dívida de valor o ato ilícito praticado por funcionário e/ou particular, à indenização por perdas e danos e lucros cessantes impõe-se a correção monetária, devendo esta ser aplicada da data do evento danoso e/ou da data do orçamento até o final do pagamento, de acordo com o princípio geral que prevê a "restitutio in integrum".

Quanto aos Juros de Mora, não serão devidos em fase de cobrança administrativa, por falta de suporte legal e jurisprudencial, uma vez que se trata na espécie do ato ilícito civil e não penal.

Frustrada que seja a cobrança administrativa, os juros de mora só serão devidos quando cobrados judicialmente, fluindo a partir da data de citação (arts. 1.536, § 2º CC e 219 CPC).

A orientação por nós defendida encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Vale ainda lembrar que, quando for funcionário responsável pela indenização poderá efetuar o pagamento de acordo com o previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando sempre que os valores das parcelas mensais devam ser devidamente corrigidos.

Vejamos, por fim, o caso específico do presente processo que veio ensejar a parte geral do parecer.

Kassuo Sacae, funcionário público foi tido como responsável pelo ato ilícito - colisão - ocorrido em 1-8-88.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

A Administração em 17-7-89 (fls. 63) o notificou para que ele ressarcisse o valor de NCz\$ 7.46 referente aos danos causados no veículo oficial placa GA-1123.

E assim procedeu o citado funcionário pagando o valor singelo de NCz% 7,46 (fls. 64), que lhe foi exigido pelo Poder Público.

Ocorra na espécie, portanto, a extinção de obrigação pelo pagamento.

MM de Serpa Copes ensina em sua obra Curso de Direito Civil que:

"O adimplemento é o fim visado pela obrigação, constituindo, ao mesmo tempo, um modo de sua extinção. É neste segundo aspecto que o Código Civil trata o pagamento" (pág. 210).

E mais diante:

"Na linguagem jurídica, entende-se o termo pagamento como significado a efetivação da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar eventualmente previstos no ato constitutivo".

Aduz ainda que:

"Toda obrigação produz um efeito necessário e principal; o aditamento. Quem a houver assumido, é obrigado a cumpri-la exatamente, não podendo substituir a prestação nem mesmo por outra de maior valor" (pág. 210).

E a Administração (às fls. 64) ao emitir a Guia de Recolhimento no valor que exigiu do funcionário (NCz% 7,46), individualizando a origem do débito e o devedor, deu a competente quitação do débito.

E como não fez nenhuma ressalva, presume-se que ficara paga toda e qualquer quantia a maior por ventura devida.

E tal presunção está prevista no artigo 944 do Código Civil, que disciplina:

"Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos".

Decorre ainda de tal dispositivo a consequência da possibilidade de extrair a presunção de que o credor passou a quitação por conta do capital.

Mas, como a Administração apesar de poder exigir a CM (art. 159 CC. Súmula 562 STF), lhe exigiu apenas o valor singelo, sem fazer ressalva nenhuma, não pode agora pretender o recebimento da citada atualização.

Isso porque, com o pagamento efetuado, operou-se a extinção da obrigação principal, mesmo que desacompanhada da atualização.

Em síntese, opinamos da seguinte forma:

Em caráter de ordem geral.:

A - a indenização decorre de atos ilícitos compreenderá as perdas e danos e os lucros cessantes, sendo ela devida tanto por funcionário como por particular.

B - sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária tendo como marco inicial a data do evento danoso/ou da data do orçamento, quando houver, e o termo final a data do efetivo pagamento.

C - na hipótese do responsável ser funcionário público, admite-se a aplicação do previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando-se que as parcelas mensais deverão sempre ser reajustadas monetariamente.

D - os juros de mora não serão devidos na fase administrativa, o sendo apenas na esfera judicial fluindo a partir da citação.

Finalmente, ressalta-se que por ser a matéria ora tratada de interesse geral da Administração, proponho seja fixada orientação através de Despacho Normativo.

É o parecer, s.m.j. São Paulo, 22 de setembro de 1989. Eliana Rached Tair, Procuradora do Estado.

Despacho do Procurador Geral do Estado

Processo - SF 10.381/88. Interessado - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Acidente de Trânsito.

Trata o presente de questão suscitada, na área da Secretaria da Fazenda, sobre a possibilidade de cobrança de indenização à Fazenda do Estado por ato ilícito do funcionário, corrigida essa indenização monetariamente.

Examinando o caso concreto, de interesse do servidor Kassuo Sacae, a Procuradoria Administrativa, pelo Parecer PA-3 338/89, entendeu que tanto a Administração quitado,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

sem reservas, o débito, não cabe, nesta oportunidade, a exigência da atualização monetária desde o evento ou orçamento até a data da quitação.

Entretanto, propõe que se baixe a medida de caráter geral, aplicável a toda a Administração, possibilitando tal cobrança, que é juridicamente viável nos termos do artigo 159 do Código Civil, da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e da copiosa jurisprudência mencionada. Essa cobrança, conforme se tem decidido, independe da lei.

A medida de caráter geral poderia consubstanciar-se em despacho normativo, que focalizasse os itens A, B, C e D, referidos as fls. 92/93, especificando-se o índice de correção oficial como sendo os das BTN mensais.

Aprovado tal pronunciamento, que conta com o apoio das Chefias hierárquicas da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, encaminha à digna Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, sugerindo o envio do expediente à Secretaria do Governo, para que se estude a oportunidade da adoção da medida preconizada.

GPG, aos 8 de dezembro de 1989. Sérgio João França, Procurador Geral do Estado.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - SF-10.381/88 - Parecer - 315/90 - Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Responsabilidade Civil. Aplicabilidade de correção monetária em indenização devida ao Estado, decorrente de ato ilícito praticado por funcionário público, ainda na fase de cobrança administrativa. Possibilidade. Inteligência do artigo 159 do Código Civil e da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da "Restitutio in integrum". Termo inicial - data do evento danoso. Análise de jurisprudência sobre a matéria. Incidência de juros moratórios a partir da data em que o devedor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil). Proposta de fixação de orientação normativa acerca da matéria.

1 - Cuidam os autos de sindicância instaurada para apurar os fatos relacionados com o acidente de trânsito ocorrido com veículo oficial dirigido por Kassuo Sacae, motorista da Secretaria da Fazenda.

2 - Após a oitiva das partes envolvidas no abaloamento e das testemunhas, a autoridade sindicante houve por bem propor a aplicação da pena de repreensão ao motorista do veículo oficial e a obrigatoriedade dos prejuízos causados ao patrimônio público (fls. 47/50).

3 - Por despacho publicado no D.O.E. de 10-6-89, o Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda aplicou ao iniciado a pena proposta (fls. 58).

4 - Após o pagamento da indenização devida correspondente ao valor original (fls. 64), os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda que opinou pela necessidade de aplicação da correção monetária e solicitou à Procuradoria Geral do Estado uniformização do procedimento a ser adotado nos casos semelhantes (fls. 67/69).

5 - Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa em brilhante parecer endossado pelo Subprocurador do Estado da área consultiva e pelo Procurador Geral do Estado opinou: a) pela incidência da correção monetária nas indenizações devidas pela prática de ato ilícito, tendo o marco inicial a data do evento danoso ou a data do orçamento; b) pela possibilidade do desconto em folha, nos termos do artigo 248 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, devendo as parcelas serem corrigidas; c) pela inaplicabilidade dos juros de mora na fase de cobrança administrativa e d) pela edição de despacho normativa fixando orientação sobre a matéria (fls. 73/109).

6 - Por solicitação da Assessoria Técnica do Governo, passamos a opinar.

7 - Pelo princípio contido no artigo 159 do Código Civil, o dano é o elemento primordial de responsabilidade civil. "Por este preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa tem conseqüência a obrigação de sujeitar o ofensor de reparar o mau causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem." (cf. Caio Mario da Silva Pereira, "Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988", ed. Forense, 1990, pg. 42).



8 - O direito estrangeiro ao analisar a questão da responsabilidade do dano reconhece que a indenização deve representar de modo mais exato possível o valor do dano no momento de seu ressarcimento.

9 - "Adriano de Cupis, ao apreciar o ressarcimento do dano como objeto da responsabilidade civil, assinala que a reintegração do pedido consiste em restituir ao sujeito lesado o seu valor econômico, e restaurar o equilíbrio comprometido (II Dano, 2ª ed. p. 212). Henri Lalou levanta o problema da desvalorização da moeda para admitir a necessidade da atualização do valor, como forma de ressarcimento pleno (Traité pratique de responsabilité civile, 6ª ed. § 186). O Código Civil alemão determina a obrigação do credor de restabelecer a situação que teria existido se o prejuízo decorrente do ato ilícito não tivesse ocorrido" (Roberto Rosas, "A correção monetária nos Tribunais", ed. Saraiva 1983 p. 329).

10 - De igual teor a opinião dos tratadistas brasileiros (Orlando Gomes, "Obrigações", ed. Forense; José de Aguiar Dias, "Da Responsabilidade Civil", ed. Forense; Álvaro Villaça Azevedo, "Teoria Geral das Obrigações", ed. Revista dos Tribunais; Roberto Rosas, "Direito Sumular", ed. Revista dos Tribunais e Arnold Wald, RT 442/32).

11 - Podemos afirmar, portanto, que o direito contemporâneo pretende cobrir o dano em todos os seus aspectos, restaurando a vítima na situação anterior ao evento, adotando para tanto o princípio da restitutio in integrum.

12 - Em um país como o nosso, de inflação galopante, com depreciação diária da moeda, a reparação integral do dano só pode ser feita com a atualização do débito através da incidência da correção monetária.

13 - O obstáculo à atualização decorrida da inexistência de previsão legal, em obediência ao nominalismo monetário. E, assim, a Suprema Corte negou reiteradas vezes a correção monetária na indenização do dano patrimonial, à falta de lei autorizava (RTJ 76/752, 72/137, 59/848 e 69/260).

14 - Entretanto, no RE nº 79.663, julgado em 18 de setembro de 1975, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de atualização do dano material conforme ementa do acórdão a seguir transcrito:

"Responsabilidade civil. Danos materiais - Dívida de valor - Correção monetária - Decisão que determina a atualização da importância dos danos, no pagamento, pela aplicação dos índices de correção monetária, por ser de valor da dívida. Para que haja completa reparação do dano, a indenização, como dívida de valor, deve ser atualizado, com relação à data do pagamento."

15 - Após reiteradas manifestações neste sentido (RTJ 75/978, 76/883, 86/560, 87/549, 88/591) o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento na Súmula 562, in verbis:

"Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária."

16 - In casu, é forçoso concluir que o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito, sendo possível a incidência da correção monetária sobre o valor do prejuízo, ex vi do disposto no artigo 159 do Código Civil que resguarda o princípio do "restitutio in integrum" e da Súmula 562 do S.T.F.

17 - Cabe neste momento, a transcrição das conclusões do Prof. Arnold Wald ("A evolução da correção monetária na era da incerteza", ed. Saraiva, 1983, pg. 20) ao analisar a evolução da jurisprudência de nossa Suprema Corte, sobre a correção monetária:

"a) podem as partes livremente convencionar a correção monetária desde que não exista vedação expressa por norma de ordem pública;

b) em todos os casos de responsabilidade civil cabe a correção monetária, mesmo que a Súmula 562 só se refira aos danos materiais causados por atos ilícitos;

c) a correção deve incidir até o efetivo pagamento do débito ou indenização (Súmula 561);



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

d) admite-se a correção monetária em virtude de aplicação da analogia, não exigindo, pois, lei expressa para que a correção possa incidir.”

18 - Outro aspecto a ser focado no caso em questão refere-se ao termo inicial da fluência da correção monetária.

19 - Como já afirmado exaustivamente neste parecer, a responsabilidade civil por ato ilícito deve recompor o patrimônio prejudicado na mesma medida em que foi diminuído pela ação penosa, sendo certo que a indenização tem que ser tanta que restaure por completo o prejuízo causado. A correção monetária, assim, deverá fluir da data do dano.

20 - Neste sentido têm se posicionado nossos Tribunais: RT 582/156 (2º TAC/SP), 583/145 (1º TAC/SP), 590/152 (1º TAC/SP), 601/203 (TAMG), 619/61 (TJSP) e 641/132 (TJSP).

21 - “Data venia”, quanto aos juros divergimos a posição assumida pela Procuradoria Administrativa em seu parecer de fls.

22 - Com efeito. Entendemos que os juros integram a indenização que sem esta parcela não seria completa, o que feriria o princípio condagrado pela doutrina da “restitutio in integrum”.

23 - O termo inicial para a fluência dos juros é o da data em que o devedor está em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil) que, in casu, corresponde ao momento em que o funcionário foi notificado a pagar determinada importância após a conclusão da sindicância.

24 - Incabível é a aplicação dos juros compostos a partir da ocorrência do dano, porquanto, estes só são cabíveis quando a indenização resulta da prática de crime (artigos 962 e 1.544 do Código Civil).

25 - Ex positis, concluímos o seguinte:

a) o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente ao ato ilícito;

b) é cabível a aplicação de correção monetária nestes casos, ainda na fase de cobrança administrativa, eis que esta obrigação não nasce da Lei 6.899/81, mas sim da construção pretoriana cristalizada na Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e do estatuído no artigo 159 do Código Civil consubstanciada o princípio da “restitutio in integrum”.

c) o termo inicial para a fluência da correção monetária é o da data do evento da ocorrência do evento danoso;

d) é cabível a incidência de juros a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil), ou seja, a data em que o funcionário ou servidor recebeu a notificação para pagar determinada quantia, após a conclusão da sindicância.

26 - Adotada tal orientação, caberá ao Governador do Estado, consoante seu elevado critério, decidir acerca da conveniência e oportunidade de dar-lhe caráter geral, consoante a sugestão em exame.

É o parecer, sub censura.

Assessoria Jurídica do Governo, 23 de março de 1990.

Maria Cristina Tibiriçá, Procuradora do Estado Assessora.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - SF-10.381/88. Parecer - 434/90. Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Responsabilidade Civil. Aplicabilidade de Correção Monetária em indenização devida ao Estado, decorrente de ato ilícito, apurado em Sindicância. Possibilidade de cobrança administrativa. Inteligência do artigo 159 do Código Civil da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da “restitutio in integrum”. Tempo inicial: data do evento danoso. Incidência de juros moratórios a partir da data em que o devedor for constituído em mora. Proposta de fixação de orientação normativa. Competência do Governador do Estado.

1 - Em sindicância regulamente instaurada e processada, foi apurada a responsabilidade de Motorista da Secretaria da Fazenda em acidente de trânsito com veículo oficial ocorrido em 1º de agosto de 1988, sendo-lhe aplicada a pena de repreensão, conforme



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

decisão do Secretário Adjunto publicada no órgão de imprensa oficial de 10 de junho de 1989 (fls. 60).

2 - Notificado o servidor para o ressarcimento dos danos causados ao veículo oficial, no mesmo dia - 21 de julho de 1989 - efetuou o pagamento da indenização em seu valor oficial (fls. 63/640).

3 - Encaminhando o processo ao Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicância e Inquéritos Administrativos, SECOA, foi solicitada informação à Diretoria sobre a necessidade de correção monetária na quantia correspondente (fls. 65v), sendo a questão examinada pelo órgão jurídico da Pasta que, por intermédio do parecer 642/89, opinou pela afirmativa, lembrando a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e sugerindo a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, PGE, com vistas a orientação normativa a ser seguida por toda a Administração (fls. 67/70).

4 - No âmbito da PGE, a matéria foi apreciada pela Procuradoria Administrativa, parecer PA-3 338/89, inserto às fls. 73/93, face à doutrina e a jurisprudência pertinentes, tendo concluído em síntese que,

"Em caráter de ordem geral:

A - a indenização decorre de atos ilícitos compreenderá as perdas e danos e os lucros cessantes, sendo ela devida tanto por funcionário como por particular.

B - sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária tendo como marco inicial a data do evento danoso/ou da data do orçamento, quando houver, e o termo final a data do efetivo pagamento.

C - na hipótese do responsável ser funcionário público, admitir-se-á a aplicação do previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando-se que as parcelas mensais deverão sempre ser reajustadas monetariamente.

D - os juros de mora não serão devolvidos na fase administrativa, o sendo apenas na esfera judicial fluindo a partir da criação.

Finalmente, ressalta-se que por ser a matéria hora tratada de interesse geral da Administração, proponho seja fixada orientação através de Despacho Normativo."

5 - Esse entendimento foi acolhido pelas Chefias hierárquicas (fls. 94/98), pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria (fls. 99/100) e pelo Procurador Geral do Estado ao remeter a matéria à Secretaria da Fazenda, sugerindo o envio à Pasta do Governo para estudo de adoção da matéria preconizada (fls. 101/102).

6 - Após providências administrativas na Pasta da Fazenda (fls. 103/104), os autos foram encaminhados a esta Secretaria, vindo a este órgão com solicitação de manifestação formulada pela Chefia da Assessoria Técnica do Governo (fls. 105).

7 - Precedeu-nos na análise da questão a colega signatária do parecer AJG-315/90 (fls. 107/114), em que apresentou as seguintes conclusões:

"a) o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito;

b) é cabível a aplicação de correção monetária nestes casos, ainda na fase de cobrança administrativa, eis que esta obrigação não nasce da Lei 6.899/81, mas sim da construção cristalizada na Súmula 52 do Supremo Tribunal Federal e do estatuído no artigo 159 do Código Civil que consubstancia o princípio da "restitutio in integrum";

c) o termo inicial para a fluência da correção monetária é o da data da ocorrência do evento danoso;

d) é cabível a incidência de juros a partir do momento em que o servidor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil), ou seja, a data em que o funcionário ou servidor recebeu a notificação para pagar determinada quantia, após a conclusão da sindicância."

8 - É o relatório. Opinamos.

9 - Em primeiro lugar, cumprem-nos mencionar que no desempenho das funções, os servidores públicos podem cometer três ordens de infrações, a saber, administrativa, civil e criminal, devendo em razão delas, serem responsabilizados.

10 - Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", ao tratar das responsabilidades dos servidores, diz que,



"No campo do direito administrativo esse dever de responsabilização foi erigido em obrigação legal, e, mas que isso, em crime funcional, quando relegado pelo superior hierárquico, assumindo a forma de condescendência (CP, art. 320). E sobejam razões para esse rigor, uma vez que tanto lesa a Administração a infração do subordinado com a tolerância do chefe pela falta cometida, o que é um estímulo para o cometimento de novas infrações." (14ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 412).

11 - Desses princípios elementares decorrem três espécies de responsabilidade, e louvamo-nos para sua conceituação, no ensino do administrativa mencionado, a saber, a) responsabilidade administrativa, resultante da "violação de normas internas da Administração, pelo servidor sujeito ao Estatuto e disposições complementares, estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar de função pública" ob. cit., pág. 412);

b) responsabilidade civil que "é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções" (pág. 414); e,

c) responsabilidade criminal, decorrente do "cometimento de crimes funcionais, definidos em lei federal" (pág. 416).

12 - Em tese nos autos a responsabilidade civil que nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização, e da qual a Administração não pode isentar seus servidores "porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público", conforma ensina o mestre citado, que acrescenta ainda que, "é seu dever pela integridade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor" (ob. cit., 414).

13 - Conforme muito bem precisaram os colegas que nos precederam no exame da questão, as normas básicas para a responsabilidade civil do servidor se encontram no campo do direito privado, com respaldo jurídico no artigo 159 do Código Civil que dispõe em seu caput:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

14 - A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ao tratar das responsabilidades dos funcionários determina:

'Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

15 - O artigo 247, por sua vez, estabelece que nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada no prazo legal, dispondo o artigo seguinte:

"Artigo 128 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo à 10ª parte do valor destes".

16 - O princípio dominante no campo da responsabilidade civil, a que o funcionário igualmente se subordina, é o de que a reparação do dano causado por ato ilícito deve ser integral, ou seja, da "restitutio in integrum", com a finalidade de ser restabelecido o estado anterior à lesão de direito.

17 - Essa indenização constitui dívida de valor, ou seja, não se lhe aplica o princípio do valor nominal da moeda, como ensina Orlando Gomes,

"Nas dívidas de valor a quantidade do dinheiro pode ser maior ou menor, conforme as circunstâncias, como se verifica, por exemplo, na obrigação de alimentos. Nas dívidas de valor, quem suporta o risco da desvalorização é o devedor, exposto que se acha a depender maior quantidade de dinheiro se diminui o poder aquisitivo da moeda."

("Obrigações", 4ª edição Rio de Janeiro, Forense, 1976, pág. 61).

18 - Conforme bem exposto nos pareceres da PGE e deste órgão, a doutrina e a jurisprudência se encaminham no sentido de que se indeniza o dano material e a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

indenização, constituindo dívida de valor, torna-se suscetível de atualização. Nesse sentido, sedimentou-se a matéria na Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal, "Na indenização de danos materiais decorrentes do ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária".

19 - A aplicação da correção monetária às dívidas de valor decorre, portanto, de princípio pretoriano e não dos termos expressos pela Lei 6.899/81, de 8 de abril de 1981, que determinou a aplicação nos débitos oriundos de decisão judicial.

20 - Ada Pellegrini Grinover, em seu trabalho "A Correção Monetária e a Lei 6.899", inserto às fls. 319/326 da obra "A Correção Monetária no Direito Brasileiro", ao se referir às dívidas de valor, menciona a jurisprudência anterior a esse texto, considerando que "na reparação por ato ilícito a correção incidiria a partir da caracterização do dano" (1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 320).

21 - Merece menção acórdão inserto na Revista dos Tribunais volume 601/138, "A indenização em casos de acidentes de trânsito deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento."

22 - Assim sendo, concordamos igualmente com o entendimento que o marco inicial para o cálculo de ser a data do dano, pois a indenização para ser completa deve restaurar integralmente o prejuízo causado.

23 - Tendo em mente este aspecto, entendemos que os juros moratórios integram a indenização a partir do momento em que o servidor incidir em mora, ou seja, a partir do momento em que, encerrada a sindicância, for notificado a ressarcir o Estado pelos danos causados e não o fez. Lastreamos nosso entendimento nos artigos 955 e 960 do Código Civil, que dispõem:

"Artigo 955 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Artigo 960 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor."

24 - A sindicância, como meio sumário de verificação, é promovida como preliminar do processo administrativo quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta de sua autoria, ou quando não obrigatória a instalação do processo administrativo, conforme estatuem os artigos 273 e 274 da Lei 10.261/68, combinados com o parágrafo único do artigo 270 do mesmo texto.

25 - A responsabilidade em casos de acidentes ocorridos em viaturas do serviço público estadual é apurada por intermédio de sindicância, consoante estabelece o artigo 617 do Decreto 42.850, de 30 de dezembro de 1963.

26 - Entendemos que uma vez apurada a responsabilidade, cabe à Administração pleitear a indenização pelos danos ocasionados pelo ato ilícito, e, que, somente a partir da notificação ao responsável para o ressarcimento, seja ele o servidor ou o particular, correrão os juros moratórios, eis que evidentemente apurada a responsabilidade por intermédio da sindicância, toma conhecimento o responsável da obrigação.

27 - Cumpre-nos mencionar que a jurisprudência de nossos Tribunais, no tocante às ações judiciais em que se apura valor indenizatório, se inclina pela fluência dos juros a partir da citação e transcrevemos para elucidação, os seguintes arrestos:

"Para a fluência de juros de mora em virtude de obrigação decorre do ato ilícito correta é a fixação do termo inicial a partir da citação, que é o ato que configura a mora do devedor, não cabendo invocar a regra do art. 962 do CC, que se refere à obrigação proveniente de direito.

Justifica-se a fixação do percentual em 6% ao ano, em virtude do art. 1.062 do referido Código" (Rev. Trib. 621/106)."

Os juros moratórios estão sempre implícitos na condenação, tendo, portanto a a vítima de acidente de trânsito direito a eles, os quais se incluirão no montante da indenização, contados a partir da citação" (Rev. Trib. 610/137).

"Na hipótese de responsabilidade civil por acidente de trânsito, o termo inicial de pagamento da indenização há de ser o da data do evento, e os juros da mora, como efeito da determinada, fluem em citação inicial" (Rev. Trib. 583/139).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

"Na reparação de danos no âmbito civil, os juros fluem a partir da citação" (Rev. Trib. 611/130).

28 - Mencionamos ainda nesse sentidos acórdãos insertos na Revista dos Tribunais, volumes 583/145, 595/154, 589/81, 603/115, 609/89, 610/277, 622/188, 634/151, 634/208, 636/128, entre outros.

29 - Merece destaque que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, examinando a Apelação 21.851, decidiu que,

"Os juros moratórios representam indenização do capital paralisado, devendo sua incidência dar-se sobre o valor atualizado pela correção monetária" (Rev. Trib. 582/212).

30 - Por outro lado, inaplicáveis a hipótese os juros compostos, cabíveis unicamente quando a indenização decorre de ato considerado como direito penal, por força do disposto nos artigos 962 e 1.544 do Código Civil, e entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado em acórdão prolatado em Embargo no Recurso Extraordinário 76.594, com a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Indenização. Embargos de divergência conhecidos e providos em parte, para excluir da condenação os juros impostos. O art. 1.544 do C. Civil, ao estipular a incidência de juros compostos, refere-se a ilícito penal, e não ao ilícito meramente civil" (rtj-74/429).

31 - A matéria em tese está a exigir decisão, eis que até recentemente vivemos em processo inflacionário que, se não levado em conta em casos como o reportado nos autos, ocasionaria prejuízo de real monta a Administração.

32 - A decisão, com efeito, deve ser dada em caráter normativo a fim de que seja observada em todos os órgãos, sendo competente o Governador do Estado para o ajuizamento de sua conveniência e oportunidade.

33 - Finalmente, cabe-nos observar que na hipótese específica deste expediente, a obrigação foi extinta pelo recolhimento aos cofres públicos, pelo Motorista sindicalizado, da importância que lhe foi requisitada pela Administração a título de ressarcimento de danos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 23 de abril de 1990. Vera de Almeida Novelli, Procuradora do Estado Assessora.

DOE, Seção I, 28/09/1991, p. 3-6



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 12-09-1991 (REPUBLICAÇÃO)

Assunto: Indenização - Correção Monetária - Pagamento - Sindicância

Processo - SF-10.381-88 - Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Sindicância: 'Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado, os termos dos pareceres 315/90 e 434/90 da Assessoria Jurídica do Governo e o fundamentado aditamento de seu Assessor Chefe, acolho, em caráter normativo, o entendimento que à indenização devida ao Estado por dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito apurado em sindicância, aplica-se a correção monetária, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, mais os juros moratórios, no caso de liquidação convencional da obrigação, a contar da data da notificação do responsável, funcionário, servidor público ou particular, para cumpri-la.'

Parecer PA-3 - 338/89

1 - Trata-se nestes autos de Sindicância instaurada, em conformidade com o art. 247, II, da Lei 10.261/68 em 16/9/88 para apuração sumária dos fatos e responsabilidade referentes à colisão de veículos ocorridos no dia 1º de agosto de 1988, por volta das 18h, na Rua Santo Antonio, Altura do nº 644, envolvendo o veículo oficial Volkswagen gol, de placa GA-1.123, na ocasião dirigido pelo motorista Kassuo Sacaе, RG 13.535.957 e o veículo particular Volkswagen, modelo Voyage, placa RA-8.768, conduzido por Wilson Vilanir.

Inicialmente fora indicado para condução da sindicância o Bel. Orlande de Souza Pereira Junior que declinou do convite por estar, na ocasião, para sair publicada a Portaria da Procuradoria Geral do Estado concedendo a sua aposentadoria (fls. 15, 17 e 19).

Em substituição foi designado o Bel. Diogo Mansberger Fernandes o qual deu por instaurados os trabalhos referentes aos presentes autos (fls. 180 e assinou o respectivo termo de compromisso (fls. 19).

Às fls. 47/50 constam o relatório e a conclusão da sindicância, após terem sido tomados os depoimentos do sindicato (fls. 25/26), do motorista do veículo particular (fls. 27/28), das testemunhas (fls. 35, 36 e 37) e após apresentação das razões finais de defesa do funcionário.

Concluindo o Sindicante pela responsabilidade do funcionário e o motorista Kassuo Sacaе, pelo acidente e pelos danos materiais ocasionados no veículo oficial, opinou pela condenação administrativa consubstanciada na pena de Repreensão prevista no art. 251, I da Lei 10.261/68, por infração no art. 241, IX do mesmo diploma, e pelo ressarcimento dos prejuízos ocasionados na viatura oficial conforme prevê o art. 248 da Lei 10.261/68. Solicitada a manifestação da Consultoria Jurídica da Fazenda (fls. 53v) esta o fez às fls. 54/56.

O parecer da citada Consultoria foi no sentido de reconhecer a responsabilidade civil (art. 150 C. Civil) do Kassuo Sacaе pelo acidente, ressaltando que o dever de indenizar do funcionário submetia-se aos critérios gerais do Código Civil.

Por consequência, entendeu dever o funcionário ressarcir os danos causados na forma estabelecida pelo art. 248 da Lei 10.261/68 e quanto à penalidade administrativa, a aplicação de pena de repreensão (art. 251, I e art. 241, IX da citada Lei).

Em 23-5-89 fora aplicada a pena de repreensão, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ao veículo, pelo Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda (fls. 58), publicada no D.O. de 10-6-89 (fls. 60).

Às fls. 62/63 o Sindicato fora notificado na pena imposta e do valor de NCZ 7,46 que deveria ressarcir ao Estado referente aos danos causados no veículo oficial placa GA-1.123 (17-7-89).

Em 21-7-89 o Sr. Kassuo Sacaе pagou o que lhe foi cobrado (NCZ 7,46) e requereu a juntada do respectivo comprovante, ou seja, da Guia de Recolhimento.

Tendo sido efetuado o ressarcimento dos danos, Humberto Batista Filho (Diretor de Departamento) se manifestou no sentido de se dar ciência ao SECOA e após fosse o expediente encaminhado à AS-73, para o Arquivo Permanente (fls. 65v).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

Com a lembrança de que o valor pago havia sido feito no valor original (fls. 65v. e 66) fora sugerido que se encaminhasse o presente expediente à Consultoria Jurídica da Fazenda para informar da eventual necessidade da correção monetária a ser acrescida ao ressarcimento.

Às fls. 67/69 a Dra. Marianina Galente, se manifestou no sentido de que o pagamento deveria ser feito com a atualização monetária, por se tratar de dívida de valor.

Citou ainda a Súmula 562 do STF para fundamentar seu parecer.

Propôs o "encaminhamento do processado à Procuradoria Administrativa, através da PGE, para orientação normativa, uniformizando-se o procedimento ação normativa, uniformizando-se o procedimento a ser adotado nos casos da espécie".

O Sr. Subprocurador Geral do Estado encaminhou o presente processo a esta Procuradoria Administrativa para para manifestação.

Com este relatório, passamos a opinar.

A questão colocada deve ser analisada sob dois aspectos.

De um lado cumpre verificar o caso específico do presente processo, ou seja se o Sr. Kassuo Secae, deverá ou não pagar o valor correspondente à correção monetária calculada da data do acidente ocorrido em 1-8-88 até julho/99, uma vez que pagou a quantia de NCz\$ 7,46, importância essa considerada em seu valor original.

E por outro lado, matéria de uma forma genérica, ou seja, analisar-se em caso de ato ilícito praticado contra a Administração por funcionário público o ressarcimento dos danos deve ser efetuado com a devida atualização monetária.

Analisando o assunto sob aspecto geral, não há dúvida que não só o funcionário público como o particular, sendo autores de ato ilícito praticado contra a Administração, devem prestar a respectiva indenização.

E as normas básicas devem ser buscadas no direito privado.

O artigo 159 do Código Civil dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

Por sua vez, prevê o art. 1.059 C.C.:

"Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Carvalho Santos, interpretando o artigo 1.059, observa que o verdadeiro conceito de dano representa toda a perda ou diminuição do patrimônio que o credor sofreu.

Donde a observação de Clóvis Beliváqua, em comentário do artigo 1.060, de que a "reparação deverá ser a mais completa que for possível".

Outrossim, o princípio que domina a responsabilidade civil no direito contemporâneo é o da "restitutio in integrum" ou da reposição completa do credor na situação anterior à lesão.

Deve ser aduzido, que o princípio informativo da "restitutio in integrum" é o de que ninguém deve enriquecer à custa alheia.

Yussef Said Cahali, em sua obra e Dano e Indenização, pág. 119 leciona com clareza:

"Tratando-se de dano patrimonial, a indenização deve abranger todo o dano, incluindo-se, é claro, os lucros cessantes.

Impõe-se a "restitutio in integrum", informada pelo princípio (nemor locupletari potest alterius jactura), o que produziria o desnível ou descompensação entre dois patrimônios, um elevando-se, outro diminuindo, sem causa justificadora.

Procura-se, mediante solução jurídica adequada, reconduzir o prejudicado à situação anterior."

Fixada a idéia básica da reparação integral, ou seja, o reconhecimento que a indenização deve representar do modo mais exato possível o valor do dano no momento do seu ressarcimento, dois problemas se apresentam que podem ser assim formulados:

a) deve ser aplicada a correção monetária sobre o valor decorrente de ilícito e a partir de que momento?

b) devem incidir juros de mora sobre o valor corrigido?

A resposta deve ser no sentido de garantir a "restitutio in integrum".



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

No direito Brasileiro, a consagração da teoria das dívidas de valor é hoje matéria pacífica na Doutrina, como se observa pelas lições de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, vol. 26/29), Orozimbo Nonato (Curso das Obrigações, Rio, forense, 160, vol. I/165) Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Obrigações, I, pág. 81) e outros.

No direito alienígena, Henri Lalou levanta o problema da desvalorização da moeda para admitir a necessidade da atualização do valor, como forma de ressarcimento pleno. (Traité - Pratique de La responsabilit  Civile, ed.   186).

E assim tamb m procedeu o nosso direito, surgindo in meras leis prevendo a corre o monet ria, e no dizer de Arnold Wald "a partir de 1964, assistimos no Brasil a uma verdadeira institucionaliza o da corre o monet ria, que passa a ser aplicada no direito fiscal, nas loca es de m veis, nas incorpora es, nos seguros, nas reclama es trabalhistas e nas desapropria es" (in RT 442/33 - Parecer: Incid ncia da CM nas D vidas de Valor).

Por sua vez, a jurisprud ncia passou a aplicar a corre o monet ria mesmo independentemente de lei, a fim de fazer justi a em casos nos quais a manuten o r gida do princ pio nominalista implicaria em iniquidade.

  a hip tese "sub examine", mereceu tal tratamento, ou seja, o Supremo Tribunal Federal tamb m acabou reformando sua jurisprud ncia e aditou a S mula 562:

"Nas indeniza es de danos materiais decorrentes de atos il citos cabe utiliza o de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros crit rios, dos  ndices de corre o monet ria".

Reconhecidas como d vidas de valor as decorrentes de atos il citos, pacificou a jurisprud ncia no sentido da S mula editada, reconhecendo ainda como marco inicial para a incid ncia da Corre o Monet ria a data do evento danoso e a data final do efetivo pagamento.

  esse entendimento que vem sendo firmado pela jurisprud ncia posterior.

Dentre tantos ac rd os consagrados essa orienta o, vale ressaltar:

"Corre o Monet ria - Indeniza o - Responsabilidade Civil - Ato il cito - Verba devida a partir da data do evento - Recurso provido para esse fim. (in Lex - RJTJESP. Vol. 109/125 - Ac rd o de 18+6-87).

"A atualiza o monet ria, no entanto, por se tratar de viola o do dever legal, na configura o do ato il cito, deve ser a partir da data do evento danoso, de acordo com a S mula 562 do Pret rio Excelso (in RT 625/47).

Confirma ainda outros julgados: JTA 95/230; JTA 72/252; RTJ 106/345; RTJ 100/845; RT 562/103; RTJESP 77/86; 78/190; RTJESP 79/171 e JTACSP - Lex vol/118/83.

H  de se considerar ainda, como uma variante do entendimento acima exposto, a hip tese espec fica de ato il cito consubstanciado em acidente de ve culo.

A jurisprud ncia recente de nossos Tribunais tem ressaltado que, havendo or amento dos danos ocorridos no ve culo e desde que o mesmo seja atualizado    poca de sua elabora o , h  de se aplicar a Corre o Monet ria a partir da data da citada avalia o.

Destaca-se o ac rd o prolatado na Apela o de 381.551 pela E. S tima C mara do Tribunal da Al ada Civil de S o Paulo (j. em 10-11-87), tendo sido relator Dr. Donaldto Armelin.

'Em se tratando de il cito aquiliano, a corre o monet ria deve retroagir   data do evento, a menos que, como sucede no caso vertente, tenham sido elaborados or amentos com datas diferentes daquela do acidente.

Nesta hip tese, considerando-se que os or amentos h o de levar em conta a desvaloriza o da moeda para sua elabora o, a corre o monet ria deve fluir a partir destes, ou, se diversos, da data mais distante do evento danoso".

"A corre o monet ria deve retroagir do pr prio momento em que a desvaloriza o da moeda principiou a erodir o direito lesado, conforme entendimento consagrado neste E. Tribunal e como vem-se pronunciando reiteradamente Colendo Supremo Tribunal Federal.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

No caso, o valor pleitado veio indicando em avaliação datada de 8 de abril de 1987, presumindo-se que o valor estimado era o correspondente à época da avaliação, nada autorizando a suposição de que era a referente à data do evento”.

(Acórdão de E. Primeira Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Apelação 405.607/7 - julgado em 10/janeiro/1989).

Aliás, tal entendimento vem reforçar mais uma vez a tese do ressarcimento integral do credor e está em consonância com a Súmula 562 do STF.

Quanto ao argumento de alguns que com a edição da Lei 6.899/81 a concessão da correção monetária estaria condicionada a propositura da ação judicial, deve ser desconsiderado.

Tal lei é de natureza processual e cuida de atualização monetária de débitos judiciais em geral, não interferindo por consequência, com a matéria ora tratada, de natureza material.

Assim, a Lei 6.899/81 veio ampliar as hipóteses de aplicação da correção monetária, sem prejudicar aquelas hipóteses em que já era a citada correção monetária autorizada expressamente por lei ou aquelas em que a jurisprudência já a admitia.

Destarte não haveria como suprimir a retroeficácia asseguradas pelos Tribunais à correção monetária nas dívidas de valor, como são as decorrentes de ato ilícito, tal como sucede na espécie ora versada.

Portanto, não se aplica a Lei 6.899/81 ao presente caso.

Nesse sentido, outrossim, se fixou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Correção monetária. Início. Correção justificável independentemente da Lei 6.899/81. Aplicação da Súmula 562 do STF.

SE à hipótese se aplica o enunciado da Súmula 562 do STF, não se tem critério já fixado pela jurisprudência tenha sido restringido pela Lei 6.899/81. Esta o que fez o abranger com a correção monetária outras hipóteses ainda não completadas por leis especiais ou pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrada no enunciado da Súmula 562 do STF. Assim, se o caso se inclui na Súmula 562 - STF, poderá a correção monetária incidir a partir da data anterior à aludida Lei 6.899/81, como na hipótese dos autos ocorre”. (in RTJ 123/1111 - Acórdão R.E. 105.594 de 20-10-87).

“Correção Monetária da dívida de valor.

Acórdão que entendeu que ocorrera ato ilícito e que a dívida era de valor, cabendo correção monetária independentemente da Lei 6.899/81”. (R. Extraordinária 107.603 - 28-4-87 in RTJ, Vol. 121/1159).

“Correção Monetária - Na indenização por perdas e danos e lucros cessantes, se a apuração do “quantum”, a ser pago tomar como ponto da data anterior à da vigência da Lei 6.899/81, a correção monetária há de incidir a partir do tal momento e não somente da data da vigência da Lei referida. No corpo do acórdão:

“Se a apuração das perdas e danos e dos lucros cessantes de fazer-se considerando-se à época em que os prejuízos ocorreram, não há a correção de incidir somente a partir da entrada em vigor da Lei 6.899/81, pois a dívida é, no caso, de valor e não de dinheiro”. (RE 108.603 de 21-3-87 in RTJ 122/352).

Pontes de Miranda em sua obra Tratado de Direito Privado já ensinava que, tratando-se de fato ilícito, entende-se que o valor a cobrir será o do adimplemento (vol. 26, pág. 292).

Como fundamento legal complementar da correção monetária da indenização, cabe ainda invocar o artigo 948 do Código Civil que estabelece:

“Nas indenizações, estabelecendo que, no caso da oscilação do valor do prejuízo, caberá ao credor escolher o valor que lhe for mais favorável”.

Conclui-se que, a indenização deve ser corrigida monetariamente, como dívida de valor que é, decorrendo a correção da determinação legal que impõe a completa reparação dano (artigo 159 do CC).

Dano esse que se refere às perdas e danos e lucros cessantes.

E, apurado o valor, há de incidir correção monetária da data do evento ou da data do orçamento, quando tiver, e a do adimplemento da obrigação. Em assim procedendo, a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

Administração não ficará desfalcada em seu patrimônio com a perda do valor aquisitivo da moeda, face a galopante inflação que sofre o País.

Quanto aos Juros de Mora, consagrado que está sua distinção com o instituto da Correção Monetária necessário se fez recer algumas considerações preliminares.

Yussef Said Cahali observa com muita propriedade que:

"sob os aspectos, o ordenamento jurídico preconiza o agravamento da responsabilidade do autor do dano, ao esclarecer critérios diversos quanto ao termo inicial de fluência dos juros moratórios, e quanto ao critério de seu cálculo, tendo em vista os elementos subjetivos que integram a causa da reparação ou ressarcimento". (Dano e indenização - Indenização segundo a gravidade da culpa, pág. 133).

O artigo 962 do Código Civil dispõe que:

"Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetou".

José de Aguiar Dias, comentando o artigo supra ensina que:

"o dano é que estabelece o momento inicial da fluência, porque os juros integram a obrigação de que dele e que a figura simultaneamente como passivo do autor da lesão e como ativo do credor". (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 766).

Conhecidas ainda as lições de Pontes de Miranda, Caio Mário, Washington de Barros Monteiro no mesmo sentido de Aguiar Dias, ou seja, contagem dos juros moratórios nas indenizações decorrentes de ato ilícito a partir da data do evento.

A Jurisprudência também assim se manifestava (RJTJSP 5/175, 13/131, 22/48, 28/90, RT 497/79).

Destaca-se dentre os acórdãos nesse sentido, o publicado na RJTJSP 42/141:

"Juros de Mora - Indenização - Acidente de trânsito - Fluência a partir da data do evento."

Ocorre que, a jurisprudência, se modificou e atualmente interpretado o art. 962 do C.C. entende que os juros de mora são contados a partir da data do evento somente no caso específico de delito com infração penal (RTJ 53/429, RT 466/71, 520/291, RTJ 74/429, RJTJSP 59/110).

Por consequência, fixou a citação com o termo "a quo" dos juros moratórios em ação indenizatória por ato ilícito, aplicando assim os dispostos nos artigos 1.536, § 2º do Código Civil e 219 do Código do Processo Civil.

Dentre tantos acórdãos neste sentido, ressalta-se o prolatado pela Primeira Turma do STF:

"Acidente - Indenização.

Os juros de mora devem ser computados a partir da citação inicial e não da data do evento (arts. 219 do CPC e 1.536, § 2º do C. Civil). (in RTJ 87/948).

Pelo exposto, concluímos que, tratando-se de dívida de valor o ato ilícito praticado por funcionário e/ou particular, à indenização por perdas e danos e lucros cessantes impõe-se a correção monetária, devendo esta ser aplicada da data do evento danoso e/ou da data do orçamento até o final do pagamento, de acordo com o princípio geral que prevê a "restitutio in integrum".

Quanto aos Juros de Mora, não serão devidos em fase de cobrança administrativa, por falta de suporte legal e jurisprudencial, uma vez que se trata na espécie do ato ilícito civil e não penal.

Frustrada que seja a cobrança administrativa, os juros de mora só serão devidos quando cobrados judicialmente, fluindo a partir da data de citação (arts. 1.536, § 2º CC e 219 CPC).

A orientação por nós defendida encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Vale ainda lembrar que, quando for funcionário responsável pela indenização poderá efetuar o pagamento de acordo com o previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando sempre que os valores das parcelas mensais devam ser devidamente corrigidos.

Vejamos, por fim, o caso específico do presente processo que veio ensejar a parte geral do parecer.

Kassuo Sacae, funcionário público foi tido como responsável pelo ato ilícito - colisão - ocorrido em 1-8-88.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

A Administração em 17-7-89 (fls. 63) o notificou para que ele ressarcisse o valor de NCz\$ 7.46 referente aos danos causados no veículo oficial placa GA-1123.

E assim procedeu o citado funcionário pagando o valor singelo de NCz% 7,46 (fls. 64), que lhe foi exigido pelo Poder Público.

Ocorra na espécie, portanto, a extinção de obrigação pelo pagamento.

MM de Serpa Copes ensina em sua obra Curso de Direito Civil que:

"O adimplemento é o fim visado pela obrigação, constituindo, ao mesmo tempo, um modo de sua extinção. É neste segundo aspecto que o Código Civil trata o pagamento" (pág. 210).

E mais diante:

"Na linguagem jurídica, entende-se o termo pagamento como significado a efetivação da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar eventualmente previstos no ato constitutivo".

Aduz ainda que:

"Toda obrigação produz um efeito necessário e principal; o aditamento. Quem a houver assumido, é obrigado a cumpri-la exatamente, não podendo substituir a prestação nem mesmo por outra de maior valor" (pág. 210).

E a Administração (às fls. 64) ao emitir a Guia de Recolhimento no valor que exigiu do funcionário (NCz% 7,46), individualizando a origem do débito e o devedor, deu a competente quitação do débito.

E como não fez nenhuma ressalva, presume-se que ficara paga toda e qualquer quantia a maior por ventura devida.

E tal presunção está prevista no artigo 944 do Código Civil, que disciplina:

"Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos".

Decorre ainda de tal dispositivo a consequência da possibilidade de extrair a presunção de que o credor passou a quitação por conta do capital.

Mas, como a Administração apesar de poder exigir a CM (art. 159 CC. Súmula 562 STF), lhe exigiu apenas o valor singelo, sem fazer ressalva nenhuma, não pode agora pretender o recebimento da citada atualização.

Isso porque, com o pagamento efetuado, operou-se a extinção da obrigação principal, mesmo que desacompanhada da atualização.

Em síntese, opinamos da seguinte forma:

Em caráter de ordem geral.:

A - a indenização decorre de atos ilícitos compreenderá as perdas e danos e os lucros cessantes, sendo ela devida tanto por funcionário como por particular.

B - sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária tendo como marco inicial a data do evento danoso/ou da data do orçamento, quando houver, e o termo final a data do efetivo pagamento.

C - na hipótese do responsável ser funcionário público, admite-se a aplicação do previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando-se que as parcelas mensais deverão sempre ser reajustadas monetariamente.

D - os juros de mora não serão devidos na fase administrativa, o sendo apenas na esfera judicial fluindo a partir da citação.

Finalmente, ressalta-se que por ser a matéria ora tratada de interesse geral da Administração, proponho seja fixada orientação através de Despacho Normativo.

É o parecer, s.m.j. São Paulo, 22 de setembro de 1989. Eliana Rached Tair, Procuradora do Estado.

Despacho do Subprocurador Geral do Estado

Processo - SF 10.381/88. Interessado - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Acidente de Trânsito.

Senhor Procurador Geral:

De acordo com o Parecer PA-3 - 338/89, bem como com os admissíveis das Chefias da Procuradoria Administrativa.

Realmente, no caso concreto, já ocorreu a quitação, sem reservas, do débito, não podendo a Administração exigir a atualização monetária.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

Todavia, podendo o Poder Público cobrar o valor acrescido de correção monetária, como é indicado pelo artigo 159 do Código Civil e pela Súmula 562 do STF, recomenda-se que, em caráter geral, se baixe despacho normativo do Chefe do Executivo, para o trato uniforme da matéria pela Administração, em casos futuros.

Esse despacho normativo poderia conter, em sua parte dispositiva, os itens "A", "B", "C", e "D" referidos no mencionado Parecer, à fls. 92/93. Apenas é de se mencionar que a atualização monetária referida nos itens "B" e "C" será a correção oficial, pelos índices de BTN (mensal), ou sistema de correção que eventualmente venha a substituí-lo.

Proponho o encaminhamento à Secretaria do Governo, com sugestão de edição do mencionado despacho normativo.

GPG, aos 7 de dezembro de 1989. Amilton Alves Costa, Subprocurador Geral do Estado - Consultoria.

Despacho do Procurador Geral do Estado

Processo - SF 10.381/88. Interessado - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Acidente de Trânsito.

Trata o presente de questão suscitada, na área da Secretaria da Fazenda, sobre a possibilidade de cobrança de indenização à Fazenda do Estado por ato ilícito do funcionário, corrigida essa indenização monetariamente.

Examinando o caso concreto, de interesse do servidor Kassuo Sacae, a Procuradoria Administrativa, pelo Parecer PA-3 338/89, entendeu que tanto a Administração quitado, sem reservas, o débito, não cabe, nesta oportunidade, a exigência da atualização monetária desde o evento ou orçamento até a data da quitação.

Entretanto, propõe que se baixe a medida de caráter geral, aplicável a toda a Administração, possibilitando tal cobrança, que é juridicamente viável nos termos do artigo 159 do Código Civil, da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e da copiosa jurisprudência mencionada. Essa cobrança, conforme se tem decidido, independe da lei.

A medida de caráter geral poderia consubstanciar-se em despacho normativo, que focalizasse os itens A, B, C e D, referidos as fls. 92/93, especificando-se o índice de correção oficial como sendo os das BTN mensais.

Aprovado tal pronunciamento, que conta com o apoio das Chefias hierárquicas da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, encaminha à digna Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, sugerindo o envio do expediente à Secretaria do Governo, para que se estude a oportunidade da adoção da medida preconizada.

GPG, aos 8 de dezembro de 1989. Sérgio João França, Procurador Geral do Estado.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - SF-10.381/88 - Parecer - 315/90 - Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Responsabilidade Civil. Aplicabilidade de correção monetária em indenização devida ao Estado, decorrente de ato ilícito praticado por funcionário público, ainda na fase de cobrança administrativa. Possibilidade. Inteligência do artigo 159 do Código Civil e da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da "Restitutio in integrum". Termo inicial - data do evento danoso. Análise de jurisprudência sobre a matéria. Incidência de juros moratórios a partir da data em que o devedor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil). Proposta de fixação de orientação normativa acerca da matéria.

1 - Cuidam os autos de sindicância instaurada para apurar os fatos relacionados com o acidente de trânsito ocorrido com veículo oficial dirigido por Kassuo Sacae, motorista da Secretaria da Fazenda.

2 - Após a oitiva das partes envolvidas no abaloamento e das testemunhas, a autoridade sindicante houve por bem propor a aplicação da pena de repreensão ao motorista do veículo oficial e a obrigatoriedade dos prejuízos causados ao patrimônio público (fls. 47/50).

3 - Por despacho publicado no D.O.E. de 10-6-89, o Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda aplicou ao iniciado a pena proposta (fls. 58).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

4 - Após o pagamento da indenização devida correspondente ao valor original (fls. 64), os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda que opinou pela necessidade de aplicação da correção monetária e solicitou à Procuradoria Geral do Estado uniformização do procedimento a ser adotado nos casos semelhantes (fls. 67/69).

5 - Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa em brilhante parecer endossado pelo Subprocurador do Estado da área consultiva e pelo Procurador Geral do Estado opinou: a) pela incidência da correção monetária nas indenizações devidas pela prática de ato ilícito, tendo o marco inicial a data do evento danoso ou a data do orçamento; b) pela possibilidade do desconto em folha, nos termos do artigo 248 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, devendo as parcelas serem corrigidas; c) pela inaplicabilidade dos juros de mora na fase de cobrança administrativa e d) pela edição de despacho normativa fixando orientação sobre a matéria (fls. 73/109).

6 - Por solicitação da Assessoria Técnica do Governo, passamos a opinar.

7 - Pelo princípio contido no artigo 159 do Código Civil, o dano é o elemento primordial de responsabilidade civil. "Por este preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa tem conseqüência a obrigação de sujeitar o ofensor de reparar o mau causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem." (cf. Caio Mario da Silva Pereira, "Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988", ed. Forense, 1990, pg. 42).

8 - O direito estrangeiro ao analisar a questão da responsabilidade do dano reconhece que a indenização deve representar de modo mais exato possível o valor do dano no momento de seu ressarcimento.

9 - "Adriano de Cupis, ao apreciar o ressarcimento do dano como objeto da responsabilidade civil, assinala que a reintegração do pedido consiste em restituir ao sujeito lesado o seu valor econômico, e restaurar o equilíbrio comprometido (II Dano, 2ª ed. p. 212). Henri Lalou levanta o problema da desvalorização da moeda para admitir a necessidade da atualização do valor, como forma de ressarcimento pleno (Traité pratique de responsabilité civile, 6ª ed. § 186). O Código Civil alemão determina a obrigação do credor de restabelecer a situação que teria existido se o prejuízo decorrente do ato ilícito não tivesse ocorrido" (Roberto Rosas, "A correção monetária nos Tribunais", ed. Saraiva 1983 p. 329).

10 - De igual teor a opinião dos tratadistas brasileiros (Orlando Gomes, "Obrigações", ed. Forense; José de Aguiar Dias, "Da Responsabilidade Civil", ed. Forense; Álvaro Villaça Azevedo, "Teoria Geral das Obrigações", ed. Revista dos Tribunais; Roberto Rosas, "Direito Sumular", ed. Revista dos Tribunais e Arnold Wald, RT 442/32).

11 - Podemos afirmar, portanto, que o direito contemporâneo pretende cobrir o dano em todos os seus aspectos, restaurando a vítima na situação anterior ao evento, adotando para tanto o princípio da restitutio in integrum.

12 - Em um país como o nosso, de inflação galopante, com depreciação diária da moeda, a reparação integral do dano só pode ser feita com a atualização do débito através da incidência da correção monetária.

13 - O obstáculo à atualização decorrida da inexistência de previsão legal, em obediência ao nominalismo monetário. E, assim, a Suprema Corte negou reiteradas vezes a correção monetária na indenização do dano patrimonial, à falta de lei autorizava (RTJ 76/752, 72/137, 59/848 e 69/260).

14 - Entretanto, no RE nº 79.663, julgado em 18 de setembro de 1975, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de atualização do dano material conforme ementa do acórdão a seguir transcrito:

"Responsabilidade civil. Danos materiais - Dívida de valor - Correção monetária - Decisão que determina a atualização da importância dos danos, no pagamento, pela aplicação dos índices de correção monetária, por ser de valor da dívida. Para que haja completa reparação do dano, a indenização, como dívida de valor, deve ser atualizado, com relação à data do pagamento."



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

15 - Após reiteradas manifestações neste sentido (RTJ 75/978, 76/883, 86/560, 87/549, 88/591) o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento na Súmula 562, in verbis:

"Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária."

16 - In casu, é forçoso concluir que o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito, sendo possível a incidência da correção monetária sobre o valor do prejuízo, ex vi do disposto no artigo 159 do Código Civil que resguarda o princípio do "restitutio in integrum" e da Súmula 562 do S.T.F.

17 - Cabe neste momento, a transcrição das conclusões do Prof. Arnold Wald ("A evolução da correção monetária na era da incerteza", ed. Saraiva, 1983, pg. 20) ao analisar a evolução da jurisprudência de nossa Suprema Corte, sobre a correção monetária:

"a) podem as partes livremente convencionar a correção monetária desde que não exista vedação expressa por norma de ordem pública;

b) em todos os casos de responsabilidade civil cabe a correção monetária, mesmo que a Súmula 562 só se refira aos danos materiais causados por atos ilícitos;

c) a correção deve incidir até o efetivo pagamento do débito ou indenização (Súmula 561);

d) admite-se a correção monetária em virtude de aplicação da analogia, não exigindo, pois, lei expressa para que a correção possa incidir."

18 - Outro aspecto a ser focado no caso em questão refere-se ao termo inicial da fluência da correção monetária.

19 - Como já afirmado exaustivamente neste parecer, a responsabilidade civil por ato ilícito deve recompor o patrimônio prejudicado na mesma medida em que foi diminuído pela ação penosa, sendo certo que a indenização tem que ser tanta que restaure por completo o prejuízo causado. A correção monetária, assim, deverá fluir da data do dano.

20 - Neste sentido têm se posicionado nossos Tribunais: RT 582/156 (2º TAC/SP), 583/145 (1º TAC/SP), 590/152 (1º TAC/SP), 601/203 (TAMG), 619/61 (TJSP) e 641/132 (TJSP).

21 - "Data venia", quanto aos juros divergimos a posição assumida pela Procuradoria Administrativa em seu parecer de fls.

22 - Com efeito. Entendemos que os juros integram a indenização que sem esta parcela não seria completa, o que feriria o princípio condagrado pela doutrina da "restitutio in integrum".

23 - O termo inicial para a fluência dos juros é o da data em que o devedor está em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil) que, in casu, corresponde ao momento em que o funcionário foi notificado a pagar determinada importância após a conclusão da sindicância.

24 - Incabível é a aplicação dos juros compostos a partir da ocorrência do dano, porquanto, estes só são cabíveis quando a indenização resulta da prática de crime (artigos 962 e 1.544 do Código Civil).

25 - Ex positis, concluímos o seguinte:

a) o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente ao ato ilícito;

b) é cabível a aplicação de correção monetária nestes casos, ainda na fase de cobrança administrativa, eis que esta obrigação não nasce da Lei 6.899/81, mas sim da construção pretoriana cristalizada na Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e do estatuído no artigo 159 do Código Civil consubstanciada o princípio da "restitutio in integrum".

c) o termo inicial para a fluência da correção monetária é o da data do evento da ocorrência do evento danoso;

d) é cabível a incidência de juros a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil), ou seja, a data em que o funcionário ou



servidor recebeu a notificação para pagar determinada quantia, após a conclusão da sindicância.

26 - Adotada tal orientação, caberá ao Governador do Estado, consoante seu elevado critério, decidir acerca da conveniência e oportunidade de dar-lhe caráter geral, consoante a sugestão em exame.

É o parecer, sub censura.

Assessoria Jurídica do Governo, 23 de março de 1990.

Maria Cristina Tibiriçá, Procuradora do Estado Assessora.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo - SF-10.381/88. Parecer - 434/90. Interessado - Secretaria da Fazenda - AS-61 - Seção de Transportes. Assunto - Responsabilidade Civil. Aplicabilidade de Correção Monetária em indenização devida ao Estado, decorrente de ato ilícito, apurado em Sindicância. Possibilidade de cobrança administrativa. Inteligência do artigo 159 do Código Civil da Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da "restitutio in integrum". Tempo inicial: data do evento danoso. Incidência de juros moratórios a partir da data em que o devedor for constituído em mora. Proposta de fixação de orientação normativa. Competência do Governador do Estado.

1 - Em sindicância regulamente instaurada e processada, foi apurada a responsabilidade de Motorista da Secretaria da Fazenda em acidente de trânsito com veículo oficial ocorrido em 1º de agosto de 1988, sendo-lhe aplicada a pena de repreensão, conforme decisão do Secretário Adjunto publicada no órgão de imprensa oficial de 10 de junho de 1989 (fls. 60).

2 - Notificado o servidor para o ressarcimento dos danos causados ao veículo oficial, no mesmo dia - 21 de julho de 1989 - efetuou o pagamento da indenização em seu valor oficial (fls. 63/640).

3 - Encaminhando o processo ao Serviço de Coordenação e Assessoramento de Sindicância e Inquéritos Administrativos, SECOA, foi solicitada informação à Diretoria sobre a necessidade de correção monetária na quantia correspondente (fls. 65v), sendo a questão examinada pelo órgão jurídico da Pasta que, por intermédio do parecer 642/89, opinou pela afirmativa, lembrando a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e sugerindo a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, PGE, com vistas a orientação normativa a ser seguida por toda a Administração (fls. 67/70).

4 - No âmbito da PGE, a matéria foi apreciada pela Procuradoria Administrativa, parecer PA-3 338/89, inserto às fls. 73/93, face à doutrina e a jurisprudência pertinentes, tendo concluído em síntese que,

"Em caráter de ordem geral:

A - a indenização decorre de atos ilícitos compreenderá as perdas e danos e os lucros cessantes, sendo ela devida tanto por funcionário como por particular.

B - sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária tendo como marco inicial a data do evento danoso/ou da data do orçamento, quando houver, e o termo final a data do efetivo pagamento.

C - na hipótese do responsável ser funcionário público, admitir-se-á a aplicação do previsto no art. 248 da Lei 10.261/68, ressaltando-se que as parcelas mensais deverão sempre ser reajustadas monetariamente.

D - os juros de mora não serão devolvidos na fase administrativa, o sendo apenas na esfera judicial fluindo a partir da criação.

Finalmente, ressalta-se que por ser a matéria hora tratada de interesse geral da Administração, proponho seja fixada orientação através de Despacho Normativo."

5 - Esse entendimento foi acolhido pelas Chefias hierárquicas (fls. 94/98), pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria (fls. 99/100) e pelo Procurador Geral do Estado ao remeter a matéria à Secretaria da Fazenda, sugerindo o envio à Pasta do Governo para estudo de adoção da matéria preconizada (fls. 101/102).

6 - Após providências administrativas na Pasta da Fazenda (fls. 103/104), os autos foram encaminhados a esta Secretaria, vindo a este órgão com solicitação de manifestação formulada pela Chefia da Assessoria Técnica do Governo (fls. 105).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

7 - Precedeu-nos na análise da questão a colega signatária do parecer AJG-315/90 (fls. 107/114), em que apresentou as seguintes conclusões:

"a) o funcionário ou servidor público tem obrigação de indenizar o Estado pelo dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito;

b) é cabível a aplicação de correção monetária nestes casos, ainda na fase de cobrança administrativa, eis que esta obrigação não nasce da Lei 6.899/81, mas sim da construção cristalizada na Súmula 52 do Supremo Tribunal Federal e do estatuído no artigo 159 do Código Civil que consubstancia o princípio da "restitutio in integrum";

c) o termo inicial para a fluência da correção monetária é o da data da ocorrência do evento danoso;

d) é cabível a incidência de juros a partir do momento em que o servidor foi constituído em mora (artigos 955 e 960 do Código Civil), ou seja, a data em que o funcionário ou servidor recebeu a notificação para pagar determinada quantia, após a conclusão da sindicância."

8 - É o relatório. Opinamos.

9 - Em primeiro lugar, cumprem-nos mencionar que no desempenho das funções, os servidores públicos podem cometer três ordens de infrações, a saber, administrativa, civil e criminal, devendo em razão delas, serem responsabilizados.

10 - Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", ao tratar das responsabilidades dos servidores, diz que,

"No campo do direito administrativo esse dever de responsabilização foi erigido em obrigação legal, e, mas que isso, em crime funcional, quando relegado pelo superior hierárquico, assumindo a forma de condescendência (CP, art. 320). E sobejam razões para esse rigor, uma vez que tanto lesa a Administração a infração do subordinado com a tolerância do chefe pela falta cometida, o que é um estímulo para o cometimento de novas infrações." (14ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 412).

11 - Desses princípios elementares decorrem três espécies de responsabilidade, e louvamo-nos para sua conceituação, no ensino do administrativa mencionado, a saber,

a) responsabilidade administrativa, resultante da "violação de normas internas da Administração, pelo servidor sujeito ao Estatuto e disposições complementares, estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar de função pública" ob. cit., pág. 412);

b) responsabilidade civil que "é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções" (pág. 414); e,

c) responsabilidade criminal, decorrente do "cometimento de crimes funcionais, definidos em lei federal" (pág. 416).

12 - Em tese nos autos a responsabilidade civil que nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização, e da qual a Administração não pode isentar seus servidores "porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público", conforma ensina o mestre citado, que acrescenta ainda que, "é seu dever pela integridade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor" (ob. cit., 414).

13 - Conforme muito bem precisaram os colegas que nos precederam no exame da questão, as normas básicas para a responsabilidade civil do servidor se encontram no campo do direito privado, com respaldo jurídico no artigo 159 do Código Civil que dispõe em seu caput:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

14 - A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ao tratar das responsabilidades dos funcionários determina:

'Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1991)

15 - O artigo 247, por sua vez, estabelece que nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada no prazo legal, dispondo o artigo seguinte:

"Artigo 128 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo à 10ª parte do valor destes".

16 - O princípio dominante no campo da responsabilidade civil, a que o funcionário igualmente se subordina, é o de que a reparação do dano causado por ato ilícito deve ser integral, ou seja, da "restitutio in integrum", com a finalidade de ser restabelecido o estado anterior à lesão de direito.

17 - Essa indenização constitui dívida de valor, ou seja, não se lhe aplica o princípio do valor nominal da moeda, como ensina Orlando Gomes,

"Nas dívidas de valor a quantidade do dinheiro pode ser maior ou menor, conforme as circunstâncias, como se verifica, por exemplo, na obrigação de alimentos. Nas dívidas de valor, quem suporta o risco da desvalorização é o devedor, exposto que se acha a despender maior quantidade de dinheiro se diminui o poder aquisitivo da moeda."

("Obrigações", 4ª edição Rio de Janeiro, Forense, 1976, pág. 61).

18 - Conforme bem exposto nos pareceres da PGE e deste órgão, a doutrina e a jurisprudência se encaminham no sentido de que se indeniza o dano material e a indenização, constituindo dívida de valor, torna-se suscetível de atualização. Nesse sentido, sedimentou-se a matéria na Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal, "Na indenização de danos materiais decorrentes do ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária".

19 - A aplicação da correção monetária às dívidas de valor decorre, portanto, de princípio pretoriano e não dos termos expressos pela Lei 6.899/81, de 8 de abril de 1981, que determinou a aplicação nos débitos oriundos de decisão judicial.

20 - Ada Pellegrini Grinover, em seu trabalho "A Correção Monetária e a Lei 6.899", inserto às fls. 319/326 da obra "A Correção Monetária no Direito Brasileiro", ao se referir às dívidas de valor, menciona a jurisprudência anterior a esse texto, considerando que "na reparação por ato ilícito a correção incidiria a partir da caracterização do dano" (1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 320).

21 - Merece menção acórdão inserto na Revista dos Tribunais volume 601/138,

"A indenização em casos de acidentes de trânsito deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento."

22 - Assim sendo, concordamos igualmente com o entendimento que o marco inicial para o cálculo de ser a data do dano, pois a indenização para ser completa deve restaurar integralmente o prejuízo causado.

23 - Tendo em mente este aspecto, entendemos que os juros moratórios integram a indenização a partir do momento em que o servidor incidir em mora, ou seja, a partir do momento em que, encerrada a sindicância, for notificado a ressarcir o Estado pelos danos causados e não o fez. Lastreamos nosso entendimento nos artigos 955 e 960 do Código Civil, que dispõem:

"Artigo 955 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Artigo 960 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor."

24 - A sindicância, como meio sumário de verificação, é promovida como preliminar do processo administrativo quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta de sua autoria, ou quando não obrigatória a instalação do processo administrativo, conforme estatuem os artigos 273 e 274 da Lei 10.261/68, combinados com o parágrafo único do artigo 270 do mesmo texto.

25 - A responsabilidade em casos de acidentes ocorridos em viaturas do serviço público estadual é apurada por intermédio de sindicância, consoante estabelece o artigo 617 do Decreto 42.850, de 30 de dezembro de 1963.



26 - Entendemos que uma vez apurada a responsabilidade, cabe à Administração pleitear a indenização pelos danos ocasionados pelo ato ilícito, e, que, somente a partir da notificação ao responsável para o ressarcimento, seja ele o servidor ou o particular, correrão os juros moratórios, eis que evidentemente apurada a responsabilidade por intermédio da sindicância, toma conhecimento o responsável da obrigação.

27 - Cumpre-nos mencionar que a jurisprudência de nossos Tribunais, no tocante às ações judiciais em que se apura valor indenizatório, se inclina pela fluência dos juros a partir da citação e transcrevemos para elucidação, os seguintes arrestos:

"Para a fluência de juros de mora em virtude de obrigação decorre do ato ilícito correta é a fixação do termo inicial a partir da citação, que é o ato que configura a mora do devedor, não cabendo invocar a regra do art. 962 do CC, que se refere à obrigação proveniente de direito.

Justifica-se a fixação do percentual em 6% ao ano, em virtude do art. 1.062 do referido Código" (Rev. Trib. 621/106)."

Os juros moratórios estão sempre implícitos na condenação, tendo, portanto a a vítima de acidente de trânsito direito a eles, os quais se incluirão no montante da indenização, contados a partir da citação" (Rev. Trib. 610/137).

"Na hipótese de responsabilidade civil por acidente de trânsito, o termo inicial de pagamento da indenização há de ser o da data do evento, e os juros da mora, como efeito da determinada, fluem em citação inicial" (Rev. Trib. 583/139).

"Na reparação de danos no âmbito civil, os juros fluem a partir da citação" (Rev. Trib. 611/130).

28 - Mencionamos ainda nesse sentidos acórdãos insertos na Revista dos Tribunais, volumes 583/145, 595/154, 589/81, 603/115, 609/89, 610/277, 622/188, 634/151, 634/208, 636/128, entre outros.

29 - Merece destaque que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, examinando a Apelação 21.851, decidiu que,

"Os juros moratórios representam indenização do capital paralisado, devendo sua incidência dar-se sobre o valor atualizado pela correção monetária" (Rev. Trib. 582/212).

30 - Por outro lado, inaplicáveis a hipótese os juros compostos, cabíveis unicamente quando a indenização decorre de ato considerado como direito penal, por força do disposto nos artigos 962 e 1.544 do Código Civil, e entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado em acórdão prolatado em Embargo no Recurso Extraordinário 76.594, com a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Indenização. Embargos de divergência conhecidos e providos em parte, para excluir da condenação os juros impostos. O art. 1.544 do C. Civil, ao estipular a incidência de juros compostos, refere-se a ilícito penal, e não ao ilícito meramente civil" (rtj-74/429).

31 - A matéria em tese está a exigir decisão, eis que até recentemente vivemos em processo inflacionário que, se não levado em conta em casos como o reportado nos autos, ocasionaria prejuízo de real monta a Administração.

32 - A decisão, com efeito, deve ser dada em caráter normativo a fim de que seja observada em todos os órgãos, sendo competente o Governador do Estado para o ajuizamento de sua conveniência e oportunidade.

33 - Finalmente, cabe-nos observar que na hipótese específica deste expediente, a obrigação foi extinta pelo recolhimento aos cofres públicos, pelo Motorista sindicado, da importância que lhe foi requisitada pela Administração a título de ressarcimento de danos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 23 de abril de 1990. Vera de Almeida Novelli, Procuradora do Estado Assessora.

DOE, Seção I, 01/10/1991, p. 3-6
